



PARECER N° 1286/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00058.008812/2018-75
INTERESSADO: SETE TÁXI AÉREO LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

AI: 003777/2018 **Data da Lavratura:** 21/03/2018

Crédito de Multa n°: 665791185

Infração: *permitir extrapolação de jornada regulamentar de aeronauta*

Enquadramento: alínea "o" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei n° 7.565/86), c/c alínea "a" do art. 21 da Lei do Aeronauta (Lei n° 7.183/84)

Data da infração: 29/11/2016

Proponente: Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso interposto por SETE TAXI AEREO LTDA em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração n° 003777/2018 (SEI 1612288), que capitulou a conduta do interessado originalmente na alínea "n" do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei n° 7.565/86), c/c alínea "a" do art. 21 da Lei do Aeronauta (Lei n° 7.183/84), descrevendo o seguinte:

Descrição da ementa: Escalar ou permitir operação em extrapolação aos limites de jornada de trabalho de tripulação simples ou mínima, fora dos casos previstos em lei.

Descrição da ocorrência: EXTRAPOLAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO

HISTÓRICO: No dia 29/11/2016 os tripulantes Bruno Brandão de Oliveira Sousa (CANAC 115575) e Bruno Bassetti Medici (CANAC 131850) operaram a aeronave PT-LHT, com jornada de trabalho iniciada às 05:45 e encerrada às 21h45, sem intervalo que pudesse ser configurado como descanso regulamentar, conforme apresentado nos registros de voo números 0926 e 0927, e contrariando o disposto nos art. 21 e art. 29 da lei 7183/84.

2. Consta no processo o Relatório de Fiscalização n° 005379/2018 (SEI 1612927), que dispõe sobre as irregularidades descritas no Auto de Infração n° 003777/2018 e sobre as irregularidades descritas no Auto de Infração n° 003802/2018.

3. Foram anexados aos autos como evidência os seguinte documentos (SEI 1612928):

3.1. cópia da carta OP. 061-16, de 13/12/2016, da Sete Táxi Aéreo, que encaminha cópias autenticadas de documentos solicitados pela ANAC;

3.2. cópia da página n° 0926 do Diário de Bordo n° 015/PTLHT, da aeronave PT-LHT;

3.3. cópia de Manifestos de Peso e Balanceamento da aeronave PT-LHT;

3.4. cópia da página nº 0927 do Diário de Bordo nº 015/PTLHT, da aeronave PT-LHT.

4. De acordo com os documentos constantes nos autos, verifica-se que a primeira tentativa de notificação do autuado foi frustrada - SEI 1721199.

5. Anexado aos autos cópia de informações cadastrais da autuada e cópia da revisão 32 de suas Especificações Operativas - SEI 1721641.

6. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 20/04/2018 (SEI 1802628), o interessado interpôs dois pedidos de vista na data de 25/04/2018, conforme documentos SEI 1752528, 1752529, 1752531, 1752869 e 1752870, a qual de acordo com os registros de andamento do processo, foi concedida em na mesma data.

7. Ainda em 25/04/2018, o autuado protocolou sua defesa (SEI 1756049), junto com documentação para demonstração de poderes de representação (SEI 1756050), conforme Recibo Eletrônico de Protocolo ASJIN 1756051. No documento, preliminarmente alega a incompetência do autuante, e no mérito, alega que não pode desenvolver sua ampla defesa, com base em todos os vícios insanáveis apresentados, e não saber se o autuante tem competência legal, dentro de sua formação, para praticar tal procedimento e não há indicação da autoridade a qual deva ser dirigido a defesa. Por fim, requer a nulidade do Auto de Infração, pela constatação de vícios insanáveis na autuação, consubstanciados no desrespeito aos princípios constitucionais da legalidade, do contraditório e ampla defesa, com a conseqüente extinção do processo. Alternativamente, requer que os fatos relatados no Auto de Infração sejam tratados em conjunto para a aplicação de uma única multa no patamar mínimo estabelecido pela legislação.

8. Anexado ao processo extrato de multas registradas em nome do autuado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC - SEI 2303742.

9. Anexado ao processo informações de nascer e por do sol relativas às localidades de SBGO e SBSP na data de 29/11/2016 - SEI 2303770.

10. Em 09/10/2018, autoridade competente de primeira instância, através do Despacho CCPI 2303811, convalida o enquadramento do Auto de Infração, que passou a vigorar capitulado na alínea "o" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c alínea "a" do art. 21 da Lei do Aeronauta (Lei nº 7.183/84).

11. Em 09/10/2018, lavrada notificação de decisão - SEI 2304188.

12. Notificado acerca da convalidação em 19/10/2018 (SEI 2389454), o interessado apresentou complementação de defesa em 24/10/2018 (SEI 2356841), junto com documentação para demonstração de poderes de representação (SEI 2356842), conforme Recibo Eletrônico de Protocolo CCPI 2356843. No documento, aduz a impossibilidade de convalidação, alegando que o Auto de Infração jamais poderia ser convalidado depois da empresa já ter apresentado sua impugnação, e que, além disso, não há qualquer menção sobre de que forma a convalidação ocorreu, se por ratificação, reforma ou conversão. Entende que além da impossibilidade da convalidação após a impugnação, somente a autoridade que praticou o ato administrativo pode convalidá-lo. Ainda, repete alegações já apresentadas na primeira peça de defesa interposta.

13. Anexado ao processo o Manual de Cargos e Funções - MCF da Superintendência de Padrões Operacionais - MCF-0001/SPO Revisão D - SEI 2357814.

14. Em 30/10/2018, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa e de forma motivada, decidiu pela aplicação de duas multas, sem atenuantes ou agravantes, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), totalizando o valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) – SEI 2357620 e 2371268.

15. Adicionado ao processo extrato da multa aplicada ao autuado no presente processo, registrada no SIGEC - SEI 2392028.

16. Em 07/11/2018, com o intuito de cientificar o interessado acerca da decisão, lavrada a notificação SEI 2398756, que conforme Aviso de Recebimento SEI 2427705, não foi recebida pelo

atuado.

17. Em 20/11/2018, lavrada nova notificação de decisão - SEI 2434425.

18. Notificado acerca da decisão em 27/11/2018 (SEI 2486910), o interessado protocolou recurso nesta Agência em 02/12/2018 (SEI 2474722), conforme Recibo Eletrônico de Protocolo ASJIN 2474723. No documento, a empresa alega inicialmente que *"foi surpreendida com a Notificação de Decisão correspondente aos Autos de Infração em referência, sem que possa exercer seu direito constitucional a ampla defesa e o contraditório, levando-se em consideração o fato de que não há na Notificação de Decisão datada de 20 de novembro de 2018, qualquer informação sobre a tipificação das supostas infrações ou o seu fundamento jurídico, contrariando assim a lei que estabelece o processo administrativo no âmbito da União"*. Adicionalmente, alega:

18.1. incompetência do autuante: a recorrente repete as alegações já apresentadas em defesa a esse respeito.

18.2. ilegalidade da análise e da decisão de primeira instância: a recorrente considera que a análise e a decisão de primeira instância não têm valor jurídico algum, pelo fato de ambas terem sido elaboradas por servidores que são Técnicos em Regulação de Aviação Civil, cargo a quem no seu entendimento não compete a proposta e a decisão do processo, entendendo que suas funções são apenas de suporte e apoio às atividades de regulação. Considera que *"a pseudo delegação estabelecida pela ilegal PORTARIA Nº 706/SPO, DE 25/03/2014 não cumpre o que determina o art. 14 da lei n.º 9.784/99. Basta simples verificação no site da Anac, no link de portarias, que é possível verificar que a referida portaria n.º 706 não está elencada no site do órgão"*. Dispõe ainda que *"a publicação de portarias no Boletim de Pessoal de Serviço não tem valor legal e, ainda, não há previsão no Regimento Interno da Anac a publicação de qualquer boletim que atribua o caráter de publicidade que os atos administrativos requerem. Boletim de Pessoal de Serviço não é meio oficial de publicidade de atos administrativos"*.

18.3. ocorrência de cerceamento de defesa, dispondo que *"não pode desenvolver uma ampla defesa e o contraditório, via recurso, tendo em vista não saber os motivos pelos quais está sendo multada e não ter acesso a qualquer documento produzido, que deveriam fazer parte integrante da Notificação de Decisão, conforme prevê o art. 26, §1º, VI da Lei n.º 9.784/99"*.

18.4. falta de motivação: dispõe que na Notificação de Decisão não há qualquer indício sobre que fato ou conduta executada pelo Recorrente foi considerada infracional, entendendo que a sanção imposta não atende ao disposto no art. 50, II, § 1º da Lei 9.784/99.

18.5. ilegalidade da notificação de decisão: entende que a Notificação de Decisão não atende ao que determina o art. 26, inciso VI da Lei nº 9.784/99.

18.6. ilegalidade do valor da multa: entende que a lei de criação da ANAC e o Regimento Interno da Agência não a autorizam majorar ou mesmo atualizar os valores das multas, *"que somente poderão ser alterados mediante nova lei ordinária"* e mesmo que as normas autorizassem a majoração ou atualização, ainda assim, entende que seriam manifestamente ilegais, pois estariam contrárias ao CBA, *"lei ordinária, que somente pode ser revogada por outra lei ordinária que dê tratamento diverso aos valores atualmente estipulados"*. Também entende que o cálculo do valor da multa ser amparado em resolução é absolutamente ilegal e que *"o agente que apresentou a proposta de decisão, não tem competência legal para atribuir, dentro da escala ilegal e absurda, a dosimetria de valores, determinando o valor estipulado como sendo razoável ao caso"*.

18.7. desproporcionalidade e irrazoabilidade do valor da multa: entende que o valor da multa imposta fere os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, basilares da administração pública.

18.8. do mérito, alega que não pode desenvolver uma ampla defesa e o contraditório devido aos vícios apresentados.

19. Por fim, requer a nulidade do Auto de Infração e a extinção do processo.

20. Em 10/12/2018, lavrado Despacho ASJIN 2501683, que conhece do recurso e determina a distribuição do processo à relatoria, para análise e deliberação.

21. É o relatório.

PRELIMINARES

22. ***Da Alegação de falta de motivação e ilegalidade da notificação e do cerceamento de defesa***

23. Com relação às alegações apresentadas na peça recursal relacionadas à suposta falta de motivação e ilegalidade da Notificação de Decisão, além de cerceamento de defesa, tendo disposto a recorrente que não há qualquer indício sobre que fato ou conduta executada pelo Recorrente foi considerada infracional, entendendo que a sanção imposta não atende ao disposto no art. 50, II, § 1º da Lei 9.784/99, cumpre ressaltar que não houve qualquer ilegalidade na notificação de decisão enviada ao autuado, o que não deve servir para a nulidade do referido ato, nem mesmo para desconstituição da penalidade imposta, tendo em vista que o documento apresenta as informações do Interessado, número do processo administrativo, número do Auto de Infração, número do crédito de multa e valor da multa aplicada, além de ter enviado como anexo cópia da decisão de primeira instância, cumprindo, portanto, com o disposto no art. 26 da Lei 9.784/1999, com o parágrafo único do art. 15 da Resolução ANAC nº 25/2008 e com o modelo de notificação apresentado na Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, ambos normativos em vigor à época.

24. Verifica-se, ainda, que tal notificação atingiu o seu objetivo, na medida em que o Interessado foi notificado da decisão proferida pelo setor de decisão de primeira instância, apresentando, inclusive, o seu tempestivo recurso.

25. Importante ainda destacar que o representante que Interessado poderia ter diligenciado nesta ANAC e ter tido ciência de inteiro teor do processo, retirando, se necessário, as cópias do mesmo, contudo, optou por não realizar este procedimento.

26. Pelo exposto, afasta-se as alegações do interessado relativas à falta de motivação e à ilegalidade da notificação, além de não ter ocorrido qualquer cerceamento de defesa.

27. ***Da ilegalidade da análise e da decisão de primeira instância***

28. Quanto às alegações do interessado apresentadas em recurso de que a análise e a decisão de primeira instância não têm valor jurídico algum, pelo fato de ambas terem sido elaboradas por servidores que são Técnicos em Regulação de Aviação Civil, cargo a quem no entendimento da recorrente não compete a proposta e a decisão do processo, mas tão somente as funções de suporte e apoio às atividades de regulação, registre-se que a análise é, de fato, um documento de suporte/apoio à decisão, não tendo competência legal para, sozinha e apartada de uma Decisão, figurar como ato definitivo na referida instância. Inclusive o decisor pode até discordar da análise, em parte ou no todo, e proferir decisão diferente da sugerida naquele documento. Não logra sucesso a arguição sobre as competências previstas para Técnico em Regulação de Aviação Civil, vez que a emissão de um parecer e sugestão de decisão não se confundem com a competência de decidir.

29. Com relação à decisão de primeira instância, verifica-se que embora o servidor seja Técnico em Regulação de Aviação Civil, conforme já pontuado pela recorrente, o mesmo possui

delegação de competência, atribuída pelo Superintendente de Padrões Operacionais através da Portaria nº 706/SPO, de 25/03/2014. Não deve prosperar a alegação de que a Portaria nº 706/SPO, de 25/03/2014, seria uma "pseudo delegação" que não cumpre o que determina o art. 14 da Lei nº 9.784/99. Cabe esclarecer que o "Boletim de Pessoal e Serviço - BPS" foi instituído pela Instrução Normativa nº 01/2006, que "Estabelece procedimentos para a divulgação de matérias no âmbito da ANAC, e dá outras providências", e apresenta a seguinte redação em seus art. 24 e 25:

Instrução Normativa nº 001/2006 (...)

Boletim de Pessoal e Serviço – BPS

Art. 24 O Boletim de Pessoal e Serviço (BPS) é o instrumento destinado à publicação de atos administrativos, inclusive os normativos, que venham a ter conseqüências pecuniárias e que, nos termos da legislação em vigor, não são publicados no D. O. U..

Matéria

Art. 25 Para efeito deste Título, são considerados como matérias os atos administrativos, não publicados no D. O. U., praticados pela Diretoria e pelos demais dirigentes das unidades organizacionais integrantes da estrutura básica da ANAC, como segue:

(...)

g) portarias de delegação de competência.

(...)

30. Assim, verifica-se que o Boletim de Pessoal e Serviço é o instrumento destinado à publicação de atos administrativos da ANAC e serve para a publicidade de portarias de delegação de competência, não merecendo prosperar as alegações do interessado.

31. ***Da alegação de ilegalidade do valor da multa, desproporcionalidade e irrazoabilidade***

32. Em grau recursal, fora alegado desproporcionalidade, irrazoabilidade e ilegalidade do valor da multa aplicada em sede de primeira instância administrativa, afirmando que o disposto no art. 299 da Lei nº 7.565, de 1986 (lei ordinária) não pode ser alterado por resolução, além de questionar a competência legal, os parâmetros e estudos para que a ANAC pudesse atualizar os valores das multas.

33. Deve-se esclarecer, contudo, que não há o que se falar em ilegalidade com a edição da Resolução ANAC nº 25/2008, e alterações. Com a promulgação da Lei nº 11.182/2005, que criou a ANAC e lhe conferiu as suas atribuições legais e o poder regulamentar no âmbito da aviação civil, a ANAC tão somente substituiu o parâmetro de multiplicação do valor de referência para um valor fixo em moeda corrente, sem agravamento da sanção ou indevida inovação na ordem jurídica. É inclusive o entendimento já pacificado na jurisprudência:

TRF-2 - AC APELAÇÃO CIVEL AC 201051015247810 (TRF-2)

Data de publicação: 11/02/2014

Ementa: ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA - COMPANHIA AÉREA - EXTRAVIO DE BAGAGEM - LEGALIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1 - A hipótese é de apelação interposta por TAP - TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S.A. em face de sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro que julgou improcedentes os embargos à execução, nos termos do art. 269, do CPC, determinando o prosseguimento da execução promovida pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, com fulcro na Certidão da Dívida Ativa lastreada por auto de infração lavrado em virtude de extravio de bagagens. 2 - A multa aplicada tem como fundamento o art. 302, III, u, da Lei nº 7.565 /86, regulamentado pela Portaria nº 676/GC-05/2000, que especifica as chamadas - condições gerais de transporte - e as obrigações das companhias aéreas diante de atrasos e cancelamentos de voo. 3 - **O Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565 /86), base legal para a sanção questionada, previa a imposição de multa com base em multiplicador de valor de referência (até mil vezes esse valor - art. 299). A ANAC, no uso de suas atribuições legais e do poder regulamentar que lhe foram conferidos pela Lei nº 11.182 /2005, apenas substituiu tal parâmetro por valor fixo em moeda corrente, nos termos da Resolução nº 25/2008 e respectivos anexos.** 4 - A infração se configura com o simples extravio da bagagem, independentemente da causa do extravio ou das providências adotadas para a localização e entrega da bagagem. Assim, incumbe à infratora comprovar que não ocorreu o extravio, ou

eventual excludente de sua responsabilidade. 5 - Recurso desprovido. Sentença confirmada.
(sem grifos no original)

34. Além disso, no processo administrativo sancionatório impera o livre convencimento do Fiscal-Regulador dentro da discricionariedade motivada e cotejo para com a finalidade específica a ser atingida com a eventual sanção a ser aplicada caso-a-caso.

35. Esta finalidade, por sua vez, posta-se adstrita aos patamares firmados por norma de aplicação cogente e *erga omnes*, qual seja, à época a tabela de valores dos Anexos da Resolução ANAC nº 25/2008. Dispõe o Anexo II, Tabela III, código INI, da Resolução ANAC nº 25/2008, os valores da multa à pessoa jurídica no tocante ao ato de infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário.

36. É incoerente, portanto, falar em desproporcionalidade ou falta de fundamentação do *quantum* da fixação da base da sanção, uma vez que o próprio fundamento para a aplicação da sanção foi a própria prática, por parte do autuado, de atos infracionais previstos na legislação (devidamente constatados/apurados no caso, como bem mostram os autos). A partir disso, a dosimetria pode ser entendida como ato vinculado aos valores e patamares estabelecidos no anexo da Resolução ANAC nº 25/2008 e dali a Administração não pode extrapolar, vez que subjugada ao princípio constitucional da estrita legalidade. É dizer que em razão da taxatividade da norma e pelo fato de a Administração Pública pautar-se pelo princípio da legalidade, impossível que a Agência determine o valor da sanção de forma arbitrária, já que deve o autuado se adequar aos requisitos da norma.

37. Conclui-se que não deve prosperar a argumentação de desproporcionalidade, irrazoabilidade e ilegalidade nos critérios de aplicação da multa pelo competente Decisor em Primeira Instância Administrativa, uma vez que a determinação dos valores das sanções estão estritamente vinculados ao normativo previsto na Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época do ato infracional.

38. ***Regularidade processual***

39. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 20/04/2018 (SEI 1802628), tendo apresentado defesa em 25/04/2018 (SEI). Foi, também, regularmente notificado a respeito da convalidação efetuada em sede de primeira instância em 19/10/2018 (SEI 2389454), tendo apresentado complementação de defesa em 24/10/2018 (SEI 2356841). Por fim, foi regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 27/11/2018 (SEI 2486910), tendo protocolado seu conhecido recurso nesta Agência em 02/12/2018 (SEI 2474722), conforme Despacho ASJIN 2501683.

40. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

MÉRITO

41. ***Quanto à fundamentação da matéria - permitir extrapolação de jornada regulamentar de aeronauta***

42. Diante das infrações do processo administrativo em questão, a autuação após convalidação efetuada em sede de primeira instância foi realizada com fundamento na alínea "o" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c alínea "a" do art. 21 da Lei do Aeronauta (Lei nº 7.183/84).

43. A alínea "o" do inciso III do art. 302 do CBA dispõe o seguinte, *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

o) infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário;

44. Observa-se que a Lei nº 7.183, de 05/04/1984, a qual regula o exercício da profissão de aeronauta, dispõe sobre a jornada de trabalho, apresentando, em seu art. 20, a seguinte redação:

Lei nº 7.183/1984

Art 20 - Jornada é a duração do trabalho do aeronauta, contada entre a hora da apresentação no local de trabalho e hora em que o mesmo e encerrado.

§ 1º - A jornada na base domiciliar será contada a partir da hora de apresentação do aeronauta no local de trabalho.

§ 2º - Fora da base domiciliar, a jornada será contada a partir da hora de apresentação do aeronauta no local estabelecido pelo empregador.

§ 3º - Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, a apresentação no aeroporto não deverá ser inferior a 30 (trinta) minutos da hora prevista para o início do voo.

§ 4º - A jornada será considerada encerrada 30 (trinta) minutos após a parada final dos motores.

(grifo nosso)

45. Quanto à duração da jornada de integrante de uma tripulação simples, o art. 21, letra "a", da mesma Lei, apresenta o disposto *'in verbis'*:

Lei nº 7.183/1984

Art. 21 A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de:

a) 11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples;

b) 14 (quatorze) horas, se integrante de uma tripulação composta; e

c) 20 (vinte) horas, se integrante de uma tripulação de revezamento.

§ 1º Nos vôos de empresa de táxi aéreo, de serviços especializados, de transporte aéreo regional ou em vôos internacionais regionais de empresas de transporte aéreo regular realizados por tripulação simples, se houver interrupção programada da viagem por mais 4 (quatro) horas consecutivas, e for proporcionado pelo empregador acomodações adequadas para repouso dos tripulantes, a jornada terá a duração acrescida da metade do tempo de interrupção, mantendo-se inalterado os limites prescritos na alínea "a" do art. 29 desta Lei.

§ 2º Nas operações com helicópteros a jornada poderá ter a duração acrescida de até 1 (uma) hora para atender exclusivamente a trabalhos de manutenção.

(grifos nossos)

46. Cabe ainda menção à Resolução ANAC nº 25, de 25/04/2008, que estabelece em seu Anexo II a Tabela III (III – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS), aplicável ao caso em tela, que apresentava à época dos fatos, em seu item "o", a infração, conforme disposto *in verbis*:

Resolução ANAC nº 25/2008

ANEXO II

(...)

Tabela III (III – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS)

(...)

INI - o) Infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário;

(...)

47. Segundo os documentos juntados ao processo, no dia 29/11/2016, os tripulantes Bruno Brandão de Oliveira Sousa (CANAC 115575) e Bruno Bassetti Medici (CANAC 131850) operaram a aeronave PT-LHT, com jornada de trabalho iniciada às 05:45 h e encerrada às 21:45 h, sem intervalo que pudesse ser configurado como descanso regulamentar, conforme apresentado nos registros de voo

números 0926 e 0927 do Diário de Bordo da aeronave, enquadrando-se os fatos na fundamentação exposta acima.

48. Dessa forma, verifica-se que SETE TAXI AEREO LTDA permitiu que os dois tripulantes executassem jornada de trabalho superior à prevista na alínea "a" do art. 21 da Lei do Aeronauta (Lei nº 7.183/84), tendo portanto a autuada infringido a legislação vigente, cabendo-lhe a aplicação de duas sanções administrativas.

49. ***Quanto às Alegações do Interessado:***

50. Diante das alegações apresentadas pelo interessado em sede de defesa e as alegações que já haviam sido apresentadas em sede de defesa e que foram repetidas pelo interessado em recurso, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de decisões anteriores, este parecerista ora endossa os argumentos trazidos pelo decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer.

51. Com relação às demais alegações trazidas em recurso, cabe registrar que as mesmas foram afastadas nas preliminares do presente parecer, não devendo prosperar qualquer alegação de nulidade apresentada pelo interessado.

52. Por fim, afasta-se a alegação do interessado ao tratar do mérito do processo, no qual dispôs que não pode desenvolver uma ampla defesa e o contraditório devido aos vícios apresentados; conforme exposto neste parecer, o processo não apresenta vícios que tenham prejudicado os direitos do interessado.

53. Ademais, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

54. Registre-se ainda que em recurso a autuada não trouxe qualquer fato novo ou qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

55. Por fim, as alegações do Interessado não foram suficientes para afastar a aplicação de duas sanções administrativas quanto aos atos infracionais praticados.

DOSIMETRIA DA SANÇÃO

56. Com relação à dosimetria da sanção, cabe observar que em 04/12/2018 entrou em vigor a Resolução ANAC nº 472/2018, que atualizou as providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da Agência. Ressalta-se que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa Anac nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor do presente Parecer, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

57. Conforme o disposto no art. 34 da Resolução ANAC nº 472/2018, a sanção de multa será expressa em moeda corrente e calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo a esta Resolução, salvo existência de previsão em legislação específica.

58. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no art. 36, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 472/2018 (“o reconhecimento da prática da infração”), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma,

deve ser afastada a sua incidência.

59. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no art. 36, § 1º, inciso II da Resolução nº 472/2018.

60. Com relação à atenuante "*inexistência de aplicação de penalidades no último ano*", prevista atualmente no art. 36, § 1º, inciso III da Resolução ANAC nº 472/2018 com a redação "*a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento*", corroborando com a decisão de primeira instância, verifica-se que a mesma não incide no caso em tela.

61. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

62. Dada a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que cada penalidade seja aplicada em seu grau médio, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

CONCLUSÃO

63. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO-SE** o valor das duas multas aplicadas em primeira instância administrativa no **valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, totalizando o valor de **R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais)**.

64. À consideração superior.

HENRIQUE HIEBERT

SIAPE 1586959



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 15/10/2019, às 17:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3616369** e o código CRC **D2D38B8A**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1442/2019

PROCESSO Nº 00058.008812/2018-75

INTERESSADO: Sete Táxi Aéreo Ltda

Brasília, 15 de outubro de 2019.

1. Trata-se de recurso interposto por SETE TÁXI AÉREO LTDA., CNPJ - 02.088.938/0001-30, contra decisão de primeira instância da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, proferida em 30/10/2018, que aplicou duas multas no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), totalizando o valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), pelo cometimento das infrações identificadas no Auto de Infração nº 003777/2018, pela autuada *permitir extrapolação de jornada regulamentar de aeronauta*. As infrações após convalidação ficaram capituladas na alínea "o" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c alínea "a" do art. 21 da Lei do Aeronauta (Lei nº 7.183/84).

2. Por celeridade processual e com fundamento no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [**Parecer nº 1286/2019/JULG ASJIN/ASJIN - SEI 3616369**], ressaltando que, embora a Resolução ANAC nº 472, de 2018, tenha revogado a Resolução ANAC nº 25, de 2008, e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu art. 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente decisão, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 7/3/2017, e nº 1.518, de 14/5/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO**:

- por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **SETE TÁXI AÉREO LTDA., CNPJ - 02.088.938/0001-30**, ao entendimento de que restaram configuradas a prática das infrações descritas no Auto de Infração nº 003777/2018, capituladas na alínea "o" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c alínea "a" do art. 21 da Lei do Aeronauta (Lei nº 7.183/84), e por **MANTER as duas multas** aplicadas pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais), totalizando o valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais)**, com a ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, referente ao Processo Administrativo Sancionador 00058.008812/2018-75 e ao Crédito de Multa nº **665791185**.

5. À Secretaria.

6. Notifique-se.

7. Publique-se.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 16/10/2019, às 18:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3618317** e o código CRC **DF0DD3E2**.

Referência: Processo nº 00058.008812/2018-75

SEI nº 3618317